



LEI MUNICIPAL Nº 3.419/2022, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

Institui o Programa “IPTU Social” e autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Ipameri-GO, o Programa “IPTU SOCIAL”, com o objetivo de isentar pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, aposentados e pensionistas desde que:

I - inclua o Programa “IPTU SOCIAL” nas leis orçamentárias, sobretudo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, fazendo constar:

a) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita em face dos descontos concedidos;

b) medidas compensatórias suficientes, como redução de despesas ou aumento de receita;

c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - aprove a isenção do IPTU mediante a efetiva comprovação da condição de baixa renda, além do efetivo cadastro no Cadastro Único do Governo Federal.

§1º - O benefício tributário poderá ser estendido ao contribuinte que comprovar a mencionada condição de baixa renda anualmente, nos termos de regulamentação própria do Poder Executivo.

§2º - O benefício tributário poderá ser escalonado e gradativo, de acordo com critérios fixados pelo Poder Executivo em regulamento próprio.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará as condições em que serão aceitos os documentos, relativamente à comprovação da baixa renda disposta no art. 2º da presente lei.

Art. 4º - O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta lei deve protocolar requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

Parágrafo Único - Para a obtenção do benefício tributário, o contribuinte não poderá estar em débito para com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal.

Art. 5º - O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:

I - deixar de existir à medida que levou à concessão da isenção;

II - ocorrer inadimplemento no pagamento do valor residual do IPTU, caso exista;

III - o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do desconto tributário.

Art. 6º - O contribuinte que obtiver a isenção prevista nesta lei, receberá selo alusivo ao Programa "IPTU SOCIAL", a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 7º - A renovação do benefício tributário deverá ser requerida anualmente, ou noutra periodicidade fixada pelo Poder Executivo por meio de Decreto.

Art. 8º - O Poder Executivo realizará fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas nesta lei estão sendo plenamente aplicadas.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DA SESSÕES, aos 10 dias do mês de janeiro de 2022.


Genivaldo Moreira da Silva
Presidente

CERTIFICO que o referido Documento,
nesta data, foi fixado e publicado no placar
de costume da Câmara Municipal de Ipameri.
Ipameri-GO, 20/01/2022


Hugo Walter Carneiro
Analista Legislativo